



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Terça-feira • 27 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2497

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- Resposta Ao Pedido de Impugnação Ao Edital Tomada de Preço Nº 001/2021.
- Parecer Jurídico Tomada de Preço Nº 001/2021.
- Resultado do Julgamento do Recurso Aviso de Adjudicação de Objeto Pregão Eletrônico Para Sistema de Registro de Preço Nº 003/2021.
- Parecer jurídico Processo de Licitação Pregão Eletrônico Para Sistema de Registro de Preço Nº 003/2021.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Higo Moura Medeiros / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K+I+N7+PPMJ48Z65KGHYXG

Licitações



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

Nos foi apresentado no último dia 22/04/2021, um pedido de impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021, sendo o mesmo recepcionado em 26/04/2021 aja visto o recesso municipal de 21 a 23/04/2021 conforme decreto nº 108 de 20/04/2021. O pedido ataca especificamente quanto a exigência contida no item 4.2.2.1 letra C e C1 do citado edital em epigrafe.

Apesar do pedido estar sem a devida assinatura do representante legal, sem acompanhar dos documentos de registro da empresa que comprove poderes da pessoa indicada ao final do recurso para representa-la, o mesmo foi recebido e declarado tempestivo, sendo então encaminhado à Procuradoria do município, a qual já havia aprovado a minuta do edital com a citada exigência, tendo a mesma emitido parecer contrário ao pedido hora apresentado.

Vale ressaltar que a exigência contida no item 4.2.2.1 letra C e C1 do edital em epigrafe encontra-se embasamento nos acórdãos 4.064/2009 – 1417/2008 E 1923/2004 do Tribunal de Contas da União - TCU, visando a gestão, garantir a execução da obra por empresa com capacidade técnica devidamente comprovada, logo não existe assim nenhuma irregularidade ou afronta as regras contidas na lei.

Diante dos fatos apresentado e com base no Parecer da Procuradoria do município, **decidimos por não acolher o pedido de impugnação e manter todas as exigências** contidas no citado edital.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Teofilândia – BA, 27 de Abril de 2021

Joseney Oliveira Bispo
Presidente da COPEL



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PARECER JURIDICO

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 001/2021, na modalidade menor preço, Processo Administrativo nº: 0110/2021, visando a contratação de empresa de engenharia para a CONSTRUÇÃO DO POLO DA ACADEMIA DE SAUDE , neste município, através de Proposta firmada com o Ministério da Saúde - FNS sobre o nº 124040150001/18-013, formulada pela empresa **PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Alega a Recorrente **PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que "constatou-se que o edital prevê em seu item C, e C-1, qual seja, a cobrança de atestados de empresa, o que não é legal, e o TCM bem como o TCU já se posicionaram."

Eis o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, sobreleva destacar a **tempestividade** do recurso apresentado pela Recorrente **PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** haja vista a abertura da licitação marcada para o dia **28 de abril do ano de 2021**, sendo a impugnação apresentada pelas mesma dentro do prazo legal.

Assim, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso da Impugnantes, razão pela qual devem ser conhecidos o recurso interpostos.

Ultrapassada a análise da tempestividade recursal, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às razões do Recurso da **PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, cumpre-nos esclarecer que nas contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância à Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes, selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a ampla concorrência dos interessados.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Conquanto exija a Lei de Licitações e Contratos a ampla concorrência, referida exigência deve manter o equilíbrio necessário à garantir segurança a Administração Pública visando permitir a contratação de empresas que possuam qualificação técnica e econômico-financeira, capazes de viabilizar o cumprimento do contrato administrativo.

Arelado a isso, importante dizer que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece os princípios constitucionais que pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Assim, somente a exigência de requisitos arbitrários para os licitantes teria o condão de ferir o caráter competitivo e a isonomia do processo licitatório, restringindo-se o caráter competitivo do certame.

Ora, ao exigir o **Edital nº. 001/2021TP**, a apresentação dos atestados, apenas visou assegurar a existência de empresa com comprovação de capacidade para executar a obra.

Sobre a legalidade da exigência, o TCU já se manifestou por diversas vezes:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a

**www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.
CNPJ: 13.845.466/0001-30**



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Logo, o objetivo de solicitar a apresentação de atestados, , fora tão somente de assegurar que a contratação pela Administração Pública venha a ser firmada com empresa capacitada, evitando assim possíveis prejuízos para o Poder Público.

Nesse diapasão, tem-se que exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional, constantes na aliena C do item 4.2.2 do edital, não limita a possibilidade de ampla concorrência alegada, pelo contrário, traz maior segurança à Administração Pública ao assegurar-lhe a contratação de empresa capaz de executar o contrato, não merecendo prosperar a insurgência da Recorrente.

Destarte, face ao atendimento dos requisitos para tanto, são recebidas as impugnações de **PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** devendo, no mérito ser **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se as regras do Edital impugnado.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Teofilândia (BA), 27 de abril de 2021.

Alberto Carvalho Silva

OAB/BA 20.501

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GABINETE DO PREFEITO

**RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO DE OBJETO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2021**

Após a declaração de vencedora das empresas habitadas no PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO nº 003/2021, foi aberto o prazo para manifestação de recurso o qual foi interposto pelas empresas **MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR HIGIENE E TRANSPORTES LTDA**, para os lotes 003 e 008 e pela empresa **BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** para o **LOTE 005**, sendo aberto prazo para apresentação da peça recursal, a qual foi apresentado pelas empresas recorrentes, em seguida foi aberto o prazo para as contrarrazões sendo apresentadas pelas empresas **A & S COMERCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** e a **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLOGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

Foi a manifestação do recurso e o contra recurso analisado pelo Pregoeiro Oficial, o qual manteve a sua decisão, sendo remetendo-o para decisão da autoridade superior, tendo sido o mesmo encaminhado a procuradoria do município para devida apreciação e posterior emissão de parecer jurídico o qual foi entregue no dia 26/04/2021 e embasa a minha decisão.

Com base no Parecer Jurídico, que segue em anexo, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas: **MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR HIGIENE E TRANSPORTES LTDA**, referente ao julgamento do LOTE 003, e pela empresa **BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** para o julgamento do LOTE 005 aja visto que conforme parecer JURIDICO, o Pregoeiro se valeu do parecer técnico do setor de farmácia que atestou o atendimento as exigências do edital, das duas empresas então declaradas vencedoras, assim como tendo o pregoeiro buscado a proposta mais vantajosa e econômica para a municipalidade, garantindo assim o interesse público através dos princípios da economicidade e do formalismo moderado, embasado no Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 assim como diversos Acórdãos do TCU: 1.795/2015 – 3.615/2013 – 3.418/2014 – 2.459/2013, mantendo **INALTERADA** a decisão proferida pelo Pregoeiro para o LOTE 003 e 005.

Quando ao julgamento do LOTE 008 com base no PARECER JURIDICO concedo PROVIMENTO ao recurso da empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR HIGIENE E TRANSPORTES LTDA** aja visto a marca ofertada pela empresa então declarada vencedora não atender as exigências do edital, devendo o pregoeiro REVER sua decisão e declarada a proposta da empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLOGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** então DESCLASSIFICADA apenas para o LOTE 008, retomando assim a negociação com a próxima colocada.

Tendo em vista a interposição de recurso, e com base no Art. 4º, incs. XXI, da Lei nº 10.520/02, fica **ADJUDICADO** o objeto do **Pegão Eletrônico Para sistema de Registro de Preço nº 003/2021 – no Lote 003** a empresa já declarada vencedora **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** no valor de R\$ 1.349.000,00 e no **Lote 005** a empresa **A & S COMERCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** no valor de R\$ 197.095,50 os demais lotes já foram adjudicados pelo pregoeiro.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Teofilândia – BA, 27 de Abril de 2021

Higo Moura Medeiros
Prefeito Municipal de Teofilândia



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parecer jurídico

Processo de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO E FUTURO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Chega em nossas mãos, na presente data o processo de pregão Eletrônico, para exarar parecer sobre recursos interpostos contra decisões tomadas pelo pregoeiro, nas sessões realizadas.

O primeiro recurso a ser apreciado é o que foi interposto pela empresa **BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, que discordou da habilitação da empresa **A & S COM. DE PROD. E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**.

Alega a empresa que houve um equívoco, posto que a empresa requerida descumpriu o edital no item 7.3 e deixando de apresentar documento de identificação ou outro equivalente do sócio administrador da empresa.

Em síntese, requereu a reconsideração para declarar inabilitada a empresa **A & S COM. DE PROD. E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, procedendo a convocação das licitantes remanescente na ordem de menor preço.

No presente caso verificamos que a decisão do pregoeiro em determinar a diligência foi acertada. Isso porque, a diligência promovida pelo Pregoeiro que vise a produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

O TCU no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo esse órgão de contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Portanto, a decisão quanto ao lote 005 deve ser mantida, sendo desprovido o recurso interposto.

No que tange ao outro recurso, a empresa Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda insurgiu contra a decisão do pregoeiro que classificou como vencedora para os Lotes 03 e Lote 08, a empresa Okeymed Dist Med. Hosp. Odont. Importações Exportações EIRELI que cotou marca divergente do registro apresentado no LOTE 03 e para o LOTE 08 apresentou um registro que não é mais fabricado pelo laboratório cotado pela mesma.

Aduziu que no lote 03 a empresa Okeymed contou a marca LEGRAND e apresentou o registro para a marca GERMED. Quanto ao lote 08 alega que a empresa cotou marca ALLERGAN, a qual não possui registro válido na ANVISA/MS.

teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Todos nós sabemos que o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Obstar que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação de uma empresa que concorre em uma licitação, deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Em suma, um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

Esse entendimento encontra total respaldo no TCU, conforme enunciados que transcrevemos.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Diante da constatação divergência entre o que foi cotado e o que foi apresentado, foi correta a decisão do pregoeiro que determinou diligência, tendo a empresa apresentado o registro do produto devido, sanando assim o erro.

Portanto, a decisão quanto ao lote 003 deve ser mantida, sendo desprovido o recurso.

Quanto ao lote 08 alega que a empresa cotou para o item 88 a marca ALLERGAN, a qual não possui registro válido na ANVISA/MS.

Conforme resumo de mensagens do lote 8, após contestação apresentada pela empresa Medisil, o Sr. Pregoeiro asseverou:

“Após análise do setor farmacêutico da Secretaria de Saúde quanto aos registros dos produtos na ANVISA, foi identificado que, o item 70 se refere apenas ao complexo B e não POLIVITAMINICO, o item 78 é de uso ginecológico e não de uso oral (...) (...) sendo solicitado que a empresa anexasse o registro das citadas marcas corretas, sendo então encaminhado os mesmos arquivos já inseridos, e o 88 encontra-se com registro caducado (descontinuado) conforme consulta feita a ANVISA, (...) logo nenhuma marca irá atender, sendo mantido o valor registrado devendo a secretaria solicitante deliberar sobre a aquisição futura, aja visto não ter havido nenhum questionamento ou pedido de esclarecimento ao mesmo. (...)”

Todavia a empresa recorrente alegou:

“Prezados informamos que para o item 88, o produto deixou de ser fabricado pela ALLEGAN, porém este produto apresenta-se no mercado na condição de PRODUTO MANIPULADO e por Farmácias de Manipulação para produtos estéreis. Informamos que o a marca que cotamos atende o item 88 deste lote e por isto pedimos a desclassificação da empresa OKEYMED”

teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em seguida o pregoeiro, às 09:06 h do dia 08 de abril asseverou:

“Quanto a alegação da MEDISIL sobre o item 88, conforme registrado em mensagem anterior, a atendente da ANVISA informou que o citado medicamento encontra-se descontinuado (p/ todas as marcas) sendo solicitado que registrasse tal fato via e-mail, (...) sendo informado pela mesma que o setor técnico iria fazer a comunicação, fato que ainda não ocorreu. Todavia poderá a empresa comprovar suas alegações na fase recursal.”

Dentro do prazo, a empresa apresentou presente recurso fundamentou:

“Ocorre que o item 88 do LOTE 03 cotado com a marca ALLERGAN pela OKEYMED foi descontinuado, porém o mesmo é fabricado através de farmácias de manipulação com alcance de produtos estéreis. E na contra-mão da direção aonde a comissão técnica alega aceitação deste item por não existir fabricação para o mesmo é que venho esclarecer que existe a opção de manipular todos os medicamentos que deixam de ser registrado pela ANVISA/MS desde que os mesmos obedeçam os manuais de boas práticas para a fabricação deles.”

Já a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI apresentou contrarrazões , quanto ao item 88 defendendo o seguinte:

“Nessa vereda, conforme é possível observar, com relação ao item 88 do lote 08, independentemente da marca que fosse apresentada esta estaria incorreta, tendo em vista que o citado medicamento está descontinuado para todas as marcas, não podendo esta licitante arcar com este prejuízo. Em contrapartida, a empresa recorrente cotou de forma errônea a marca Citopharma para o citado produto (VITELINATO DE PRATA OFTALMIA RECEMNASCIDO), pois, conforme pode ser observado no documento que segue em anexo, a citada marca não fabrica tal item.”

teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

No presente caso, existindo a necessidade do produto por parte da administração pública e não tendo a empresa apresentado o produto correto, entendemos que a proposta da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI deve ser desclassificada.

A alegação da mesma quanto a erro material, não pode ser acatada pela administração pública. Se o produto VITELINATO DE PRATA OFTALMIA RECEM -NASCIDO pode ser entregue, posto que podem ser fabricados por farmácias de manipulação, deveria a empresa ter apresentado esse item com essa observação e não apresentado um outro medicamento que não atendesse a demanda.

Assim, entendemos que, apenas quanto ao lote 08, o recurso deve ser provido, desclassificando a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI.

Teofilândia-Ba, 22/04/2021.

Alberto Carvalho Silva

Assessoria jurídica da Prefeitura de Teofilândia-Ba

OAB/BA 20.591

teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA
CNPJ: 13.845.466/0001-30